



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 284, DE 2013 (Do Sr. Wilson Filho)

Altera o Código Tributário Nacional, para elevar o fator representativo do Fundo de Participação dos Municípios destinado aos pequenos Municípios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91, da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 91.

.....
§ 2º

a) Até 16.980 1,0

b) Acima de 16.980 até 50.940

Para cada 6.792 ou fração excedente,
mais 0,2

c).....

d).....

e)..... ”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos, a fórmula de cálculo dos recursos destinados à transferência por meio do Fundo de Participação dos Municípios é bastante complexa. Antes do tudo, o Fundo é dividido em duas partes, uma delas, correspondente a dez por cento do total, é destinada aos Municípios que são capitais dos Estados. Esta parcela é distribuída de acordo com o critério populacional associado ao inverso da renda *per capita*. Os demais noventa por cento precisam ainda ser reduzidos em quatro por cento tendo em vista a formação da reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadrem no coeficiente individual de participação 4,0. O restante é finalmente destinado aos demais Municípios, segundo uma tabela de coeficientes calculados a partir do critério populacional que começa com 0,6, para os menores Municípios do País, e vai até 4,0.

Ora, nobres Colegas, como podemos ver são justamente os mais pobres também os mais afetados por uma distribuição injusta, seja por precisarem conformar-se com os mais baixos coeficientes, seja por não participarem de fatias do “bolo tributário” especialmente reservadas para Municípios que, por sua própria natureza, já são naturalmente beneficiados por seu tamanho e pujança.

Pretendemos com esta proposição fazer apenas uma pequena modificação mas que poderá fazer toda diferença: aumentar o coeficiente mínimo destes Municípios de 0,6 para 1,0. Sabemos que isso não fará falta alguma para os Municípios mais ricos, enquanto para os mais pobres representará mais de um terço do que atualmente recebem.

É uma medida mais do que justa e, por este motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 e junho de 2013.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO VI DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (*Caput com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (*Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais.....	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (*Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967*)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981*)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997*)

Seção IV **Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará

ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
